

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 26/11/2012, Seção 1, Pág.19.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Instituto de Ensino Superior de São Paulo (IESSP)		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Educação Superior (SESu), que, por meio do Despacho nº 62/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 31 de agosto de 2009, publicado no DOU de 4 de setembro de 2009, determinou o descredenciamento da Faculdade Reunida e o encerramento da oferta de seus cursos.		
RELATOR: Reynaldo Fernandes		
PROCESSO Nº: 23000.006737/2008-05		
PARECER CNE/CES Nº: 150/2012	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/4/2012

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Instituto de Ensino Superior de São Paulo (IESSP), com sede no Município de Aparecida do Taboado, no Estado do Mato Grosso do Sul, mantenedora da Faculdade Reunida (FAR), com sede no Município de Ilha Solteira, no Estado de São Paulo, contra a decisão da Secretaria de Educação Superior (SESu), que determinou o descredenciamento da Faculdade Reunida, com o consequente encerramento da oferta de seus cursos. A decisão administrativa se deu com base no Despacho nº 62/2009-CGSUP/DESUP/SESU/MEC, de 31 de agosto de 2009, publicado no DOU de 4 de setembro de 2009.

Histórico

1. A Faculdade Reunida foi credenciada por meio da Portaria MEC nº 2043, publicada no DOU em 26/12/2000, e é autorizada a ofertar os cursos de licenciatura em Pedagogia (habilitação em Administração Educacional e Magistério dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental), bacharelado em Serviço Social, tecnologia em Hotelaria e tecnologia em Processos Gerenciais.
2. Em 26/12/2007, tendo em vista questionamentos recebidos, a Representação do Ministério da Educação no Estado de São Paulo solicita à Faculdade Reunida esclarecimentos com respeito aos seguintes pontos: i) se a instituição protocolou, em tempo hábil, o pedido de reconhecimento do curso de Pedagogia e se assegurou o registro dos diplomas dos concluintes (visto que o curso não estava reconhecido, e uma das reclamações era justamente o não recebimento do diploma pelos concluintes); ii) se o curso sequencial de Gestão Escolar esteve ou estava em funcionamento, e, em caso afirmativo, solicitava-se o documento de autorização do curso; iii) se estava sendo assegurado as solicitações de transferência para outras instituições; e iv) se a instituição estava em funcionamento regular.
3. Em 17/1/2008, o Instituto de Ensino Superior de São Paulo (IESSP) encaminha o Ofício nº 1/2008 à Representação do Ministério da Educação em São Paulo, solicitando o descredenciamento da Faculdade Reunida. O motivo alegado, para tal solicitação, foi a dificuldade financeira decorrente do elevado índice de inadimplência. No referido ofício, é também informado que houve mudança dos

gestores do IESSP em janeiro de 2004. Por meio da Portaria SESu nº 143, de 27 de fevereiro de 2008, instaurou-se Processo Administrativo com vistas ao descredenciamento da IES.

4. Paralelamente, em 14 de dezembro de 2007, a Faculdade Reunida encaminha ofício, assinado pela Sra. Luciana Claudia Zambillo, ao Conselho Nacional de Educação (CNE) com o objetivo de “resolver” o problema referente à diplomação em Pedagogia (Licenciatura Plena) dos alunos da IES.
5. No ofício, a IES esclarece que, entre 2001 e 2007, a FAR ofereceu curso de complementação pedagógica para alunos portadores de diploma de graduação. A IES esclarece ainda que, até 2004, o curso era oferecido com o nome de Complementação Pedagógica e que dava direito a um “diploma de graduação em Pedagogia – Licenciatura Plena”. A partir de 2004, o curso passou a ser oferecido como sequencial em Gestão Escolar, mas, segundo a IES, continuou-se emitindo Certificado de Conclusão como Pedagogia – Licenciatura Plena. A mudança na nomenclatura teria ocorrido em virtude da Portaria nº 4.363, de 29/12/2004, a qual, em seu Art. 1º, estabelece que “os cursos superiores de formação específica e os cursos superiores de complementação de estudos com destinação coletiva ou individual **serão ofertados por instituições de educação superior credenciadas que possuam curso de graduação na área de conhecimento reconhecido pelo MEC**” (grifo nosso). O curso de Pedagogia da FAR era autorizado, mas não reconhecido.
6. O ofício informa que a nova Diretoria da IES havia sido empossada em 1/8/2007 e estava buscando se interar dos fatos. Por fim, solicita-se ao CNE a convalidação dos diplomas como Pedagogia, Licenciatura Plena, emitidos aos concluintes dos cursos de complementação pedagógica e sequencial em Gestão Escolar da Faculdade Reunida.
7. O pedido de convalidação de estudos é negado pela Câmara de Educação Superior, do CNE, tendo como base o Parecer nº 178/2008, relatado pelo conselheiro Aldo Vannucchi. O Parecer destaca que: i) a necessidade do reconhecimento do curso para o oferecimento, sem autorização prévia, dos programas especiais de formação pedagógica estava prevista na Resolução CNE/CP/97 e, portanto, estaria prejudicada a alegação da IES de não ter encontrado “nenhum referencial legal anterior à Portaria nº 4.363, de 29/12/2004, que oferecesse óbice ao oferecimento do curso por IES que tivessem curso apenas autorizado”; ii) falta, na solicitação da IES, “informações que permitam avaliar o cumprimento das exigências legais para a oferta e o funcionamento do referido curso, tais como as referentes às áreas dos cursos de graduação realizados pelos alunos que buscaram a formação docente, à habilitação por eles pretendida, para que se pudesse estabelecer, conforme a Resolução citada, a relação entre a sua formação, conferida em diploma de graduação, e a habilitação oferecida pela Instituição, e, ainda, ao curso reconhecido de licenciatura plena correspondente a essa habilitação”; iii) “os requisitos para curso sequencial de complementação de estudos, como o oferecido pela Requerente, diferem das condições legais estabelecidas para os programas especiais de formação pedagógica de docentes”; e iv) “a formação do profissional de Educação para a Administração Educacional não pode ser dada em curso sequencial, como quer a Requerente, nem pode ser conferido aos seus concluintes, como também solicita a Instituição, diploma como Pedagogia, licenciatura plena”.
8. A conclusão do Parecer CNE/CES nº 178/2008 é a de que a Faculdade Reunida vem, desde 2001, “oferecendo curso de *complementação pedagógica* à revelia da legislação, demonstrado pelas irregularidades praticadas na trajetória de seu oferecimento”.

9. O Parecer CNE/CES nº 178/2008 é objeto de recurso, junto ao Conselho Pleno, do CNE. De acordo com o Parecer CNE/CP nº 17/2009, o recurso foi interposto pela então diretora-presidente do Instituto de Ensino Superior São Paulo (IESSP), Sra. Fernanda Cacciari Baruffaldi, no qual é solicitado que o referido parecer seja anulado e, assim, “extirpar qualquer eficácia do mesmo (sic), bem como excluí-lo dos registros do conselho (sic), uma vez que é extremamente nocivo à instituição e a seus ex-alunos” (apud Parecer CNE/CP nº 17/2009).
10. Da leitura do Parecer CNE/CP nº 17/2009, podemos extrair que o argumento da recorrente é o de que a solicitação de convalidação de estudos, feita ao CNE, foi indevida, realizada sem o conhecimento da direção do IESSP e contendo informações equivocadas acerca do ocorrido. Tais informações teriam induzido o conselheiro-relator do processo ao erro. Segundo a recorrente, o curso de complementação pedagógica teria sido ofertado com base no Regimento Interno da FAR e no Parecer CNE/CES nº 337/2001 e que se destinava “aos alunos portadores de diploma de outras licenciaturas plena e não curso sequencial ou outro aduzido no parecer (sic)” (apud Parecer CNE/CP nº 17/2009). A recorrente reconhece, no entanto, que o curso foi oferecido sem o devido reconhecimento e que o número de vagas oferecidas extrapolou o número de vagas autorizadas: “ocorre que a Instituição ministrou o curso sem a devida autorização, em que pese haver autorização expressa no Regimento Interno da Instituição, além de ter ultrapassado o número de vagas disponíveis, não conseguindo, por consequência, registrar os diplomas” (apud Parecer CNE/CP nº 17/2009).
11. Ainda que acatemos o argumento da recorrente, uma dúvida persiste, como destacado pelo relator do parecer referente ao recurso, conselheiro Paulo Speller. Por que, no cadastro de Instituições do e-MEC, consta um curso sequencial em Gestão Escolar?
12. De qualquer modo, o Parecer do relator conclui que “não há como analisar o mérito do pleito, tendo em vista o processo de descredenciamento da Faculdade Reunida encontrar-se em análise na Secretaria de Educação Superior”. O voto aprovado pelo Conselho Pleno, do CNE, é “no sentido de que a análise do mérito deve ser realizada pela Secretaria de Educação Superior, no processo de descredenciamento da Faculdade Reunida, para decisão final da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, órgão competente para deliberar sobre o assunto”.
13. Por meio do Ofício 40/2008, datado de 7 de fevereiro de 2009, o Instituto de Ensino Superior São Paulo (IESSP) solicita à SESu o cancelamento e arquivamento do processo nº 23033.000008/2008-50, referente ao descredenciamento da Faculdade Reunida (FAR).
14. No decorrer do processo de descredenciamento, em 29/5/2008, a Representação do Ministério da Educação no Estado de São Paulo solicita à Faculdade Reunida, entre outros documentos, o “Projeto Pedagógico do Curso de Complementação Pedagógica e Nominata dos alunos que concluíram o referido curso com os respectivos prontuários”.
15. Da análise dos documentos acima, concluiu-se, em relatório da REMEC/SP, de 24/9/2009, que “a IES ofereceu Complementação Pedagógica sem ter o curso de Pedagogia reconhecido. Além disso, o número de alunos de complementação chegou a 1.034, nos anos de 2002 a 2005, ou seja, mesmo que não tivesse tido nenhum aluno no curso ‘regular’ de Pedagogia, o que não foi o caso, já teria ultrapassado o número de vagas autorizadas (150 vagas anuais)”.
16. O relatório conclui também que, entre os 1.034 (mil e trinta e quatro) concluintes do Curso de Complementação Pedagógica, apenas 767 (setecentos e sessenta e seis), ou seja, 74,2% (setenta e quatro vírgula dois por cento), comprovaram, por

meio de diploma registrado, possuir outras licenciaturas plenas. Somente esses, em princípio, poderiam ser enquadrados no que estabelece o Parecer CNE/CES 337/2001 para obtenção da licenciatura plena em Pedagogia.

17. Tendo como base a Nota Técnica nº 264/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 07/5/2009, o MEC resolve dar continuidade ao processo de descredenciamento da Faculdade Reunida, apesar do pedido de cancelamento e arquivamento do processo por parte da IES. O argumento utilizado, na Nota, foi o de que as irregularidades constatadas (oferta do curso de Complementação Pedagógica sem que o curso de Pedagogia da IES estivesse reconhecido, apresentando ainda número de vagas que extrapolava o número de vagas autorizadas) eram demasiadamente graves e justificavam a continuidade do processo de descredenciamento. Assim, em 8/5/2009 (Of. 2946/2009) a Faculdade Reunida é notificada para apresentar defesa no prazo legal de 15 (quinze) dias.
18. Em 3/6/2009, o Instituto de Ensino Superior São Paulo (IESSP) encaminha o Ofício nº 043/2009, assinado pelo novo diretor-presidente, Sr. Valdinei Leonardo dos Santos, contendo a Defesa Administrativa da instituição. No documento, a IES reafirma o argumento utilizado quando do recurso junto ao CNE, contra o Parecer CNE/CES nº. 178/2008, de que a consulta realizada ao CNE continha informações equivocadas e foi realizada indevidamente, por pessoa não autorizada pela mantenedora para realizá-la. É reafirmado que os alunos, cuja situação deu origem ao Parecer CNE/CES nº. 178/2008, não fizeram curso sequencial e sim curso de complementação pedagógica: “a Recorrente ministrou curso de complementação pedagógica para portadores de outras licenciaturas plenas, em conformidade com a **LDB TÍTULO VI Art. 63: I. II. E (sic) III**, e com fundamento na Portaria Ministerial e na Resolução 02/69 do extinto Conselho Federal de Educação e no artigo 31 do Regimento Interno da Faculdade Reunida, aprovado e Publicado (sic) no Diário Oficial da União, bem como luz (sic) do Parecer CNE/CES nº 337/2001, aprovado em 21/02/2001”.
19. No documento de defesa, a IES não reconhece que tenha cometido qualquer irregularidade. Quanto ao oferecimento de Complementação Pedagógica sem reconhecimento do curso de Pedagogia, ela alega que “o curso foi dado em face o (sic) regimento da instituição” e que o regimento foi aprovado pelo MEC. Destaca também que o curso “é citado no PDI Plano de Desenvolvimento Institucional na data 16/08/2006, enviado para o SESu/ SAPEN (sic)”. Com base nisso, a recorrente indaga: “se o regimento foi aprovado, por que da necessidade de uma nova solicitação, se já temos o curso de pedagogia reconhecido?” (Esclareça-se: o curso de Pedagogia foi autorizado, mas não reconhecido).
20. Em relação à extrapolação do número de vagas, a única menção encontrada, na defesa, é a seguinte: “Ocorre que a Instituição ministrou o curso, em que pese (sic) haver autorização expressa por portaria e Regimento Interno da Instituição aprovada pelo MEC, para profissionais da educação, não ultrapassando o número de vagas remanescentes que somam mais de 1.050 vagas disponíveis”.
21. Quanto a não diplomação dos concluintes do curso de Complementação Pedagógica, a IES afirma que ao “credenciar uma instituição no entendimento jurídico e no código do consumidor a mesma (sic) já esta (sic) obtendo o direito a diplomação, onde (sic) somos impedidos pelo MEC por falta do reconhecimento”.
22. A recorrente alega que o pedido de descredenciamento foi realizado pela antiga Diretoria do IESSP e que, para a nova Diretoria, a FAR é viável, “desde que estando em pleno funcionamento, com a oferta de cursos de graduação, como única forma e possibilidade de cumprir os compromissos assumidos com funcionários e [com] a União (INSS)”. Assim, não seria mais o desejo do IESSP o descredenciamento da FAR, motivo pelo qual solicitava o cancelamento e

- arquivamento do processo nº. 23033.000008/2008-50. É alegado ainda que “como o pedido de descredenciamento partiu de forma administrativa da própria diretoria, não há o (sic) que se falar em proibição de arquivamento nesse estágio”, e, caso o MEC “verifique qualquer irregularidade com a IES, que instaure (sic) dentro dos procedimentos legais (sic) processo para descredenciamento, indicando assim de forma clara e precisa de (sic) que a IES esta sendo acusada de irregularidade”.
23. Em 28/7/2009, de acordo com a Portaria MEC nº 1.119, o curso de Pedagogia da FAR é reconhecido.
 24. A defesa da IES foi analisada pela SESu na Nota Técnica nº. 1042/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 18 de agosto de 2009. Nela a SESu argumenta que “a Instituição não apresentou nenhuma justificativa plausível sobre a irregularidades cometidas na oferta do curso de Complementação Pedagógica”. As irregularidades são assim descritas: i) extrapolação do número de vagas autorizadas; ii) oferta do curso de Complementação Pedagógica sem ter sido o curso de Pedagogia reconhecido e iii) oferta do curso para alunos que não possuíam outras licenciaturas plenas [no levantamento da REMEC/SP, 25,8% (vinte e cinco vírgula oito por cento) dos concluintes não apresentaram comprovação de possuir outras licenciaturas plenas). Assim, a Nota Técnica conclui pela exarcação de Despacho determinando o encerramento da oferta de todos os cursos da Faculdade Reunida e posterior descredenciamento.
 25. Em 31/8/2009, a SESu emite o Despacho nº. 62/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, determinando o descredenciamento da Faculdade Reunida, com o conseqüente encerramento da oferta de seus cursos. Em 14/10/2009, o Instituto de Ensino Superior São Paulo (IESSP) entra com recurso. O documento recebe o nº 071379.2009-89.
 26. O recurso reforça os argumentos anteriormente apresentados na defesa da instituição: i) a de que o pedido de descredenciamento foi solicitado pela IES, a qual possui, de acordo com a Lei Geral do Processo Administrativo (Lei 9784/99, Art.51), o direito de desistir total ou parcialmente do pedido formulado e ii) que os argumentos embasando o descredenciamento da IES têm como fonte uma consulta que continha informações incoerentes e descabidas, além de realizada por pessoa não legitimada. Quanto às irregularidades levantadas pela REMEC/SP, a IES afirma que elas são “todas distorcidas e improcedentes”. Quanto ao número de vagas, a IES afirma que a decisão de “extrapolar o número de vagas de 1.030 para 1,034” foi fundamentada em documento enviado para o CNE, “onde não se exclui os que desistiram da graduação após completar a grade curricular sendo o número de desistentes de 71 alunos, restando 963”. Não esclarece a questão de ofertar curso de Complementação Pedagógica sem ter o curso de Pedagogia reconhecido, além de ofertá-lo para alunos que não possuíam outras licenciaturas plenas.
 27. O recurso é apreciado pela SESu, a qual considera, conforme Nota Técnica nº 1571/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC (MJPC), que inexistiam elementos novos que justificassem a continuidade do funcionamento da Faculdade Reunida. Diante disso, o recurso é encaminhado à Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação.

Análise

O descredenciamento da Faculdade Reunida tem origem em solicitação da Mantenedora da IES, que, voluntariamente, pediu o descredenciamento. Tem razão a recorrente quando argumenta que a Lei Geral do Processo Administrativo (Lei 9784/99, Art.51) garante o direito ao solicitante de desistir total ou parcialmente do pedido formulado. Ocorre, no entanto, que não é exatamente esse o caso. A Secretaria de Educação Superior não

se recusou, simplesmente, a arquivar o processo de descredenciamento, após a IES desistir do pedido.

Instaurado o processo de descredenciamento, conforme solicitação da IES, a SESu identificou “irregularidades” na oferta do Curso de Complementação Pedagógica. Tais “irregularidades” foram consideradas graves e, por si só, justificariam o descredenciamento da Faculdade Reunida. É baseado em tais “irregularidades” que a SESu dá continuidade ao processo, apesar da solicitação da IES para seu arquivamento. Em virtude de tais “irregularidades”, e dado que a IES desistiu do pedido de descredenciamento, a SESu notifica a instituição para que apresente defesa, no prazo legal. Portanto, foi dado direito ao contraditório.

Foram três as principais “irregularidades” identificadas pela SESu. Primeira, a FAR ofereceu o curso de Complementação Pedagógica sem o necessário reconhecimento do seu curso de Pedagogia. Segunda, a FAR extrapolou, em muito, o número de vagas autorizadas. Pela análise da REMEC/SP, o número de alunos de complementação pedagógica, entre 2002 e 2005, chegou a 1.034 (mil e trinta e quatro), valor esse extremamente superior ao número de vagas legalmente autorizadas: 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais. Assim, mesmo que não tivesse tido nenhum aluno no curso ‘regular’ de Pedagogia, o que não parece ter sido o caso, a FAR teria ultrapassado seu limite de vagas em 434 (quatrocentas e trinta e quatro) vagas. Por fim, foi apontado que a FAR oferecia o curso de Complementação Pedagógica para pessoas não habilitadas. Na análise da REMEC/SP, verificou-se que 267 (duzentos e sessenta e sete) alunos [25,8% (vinte e cinco vírgula oito) dos concluintes] não comprovaram, por meio de diploma registrado, possuir outras licenciaturas plenas. Era sobre esses pontos que se esperava que a recorrente apresentasse justificativas em sua defesa.

O que se verificou, no entanto, foi que a IES pouco se dedicou a eles em suas peças de defesa (tanto no documento enviado à SESu como no recurso junto ao CNE). Ela gasta a maior parte do tempo discutindo o Parecer CNE/CES nº 178/2008, alegando que ele contém erros e teve origem em solicitação feita por pessoa não autorizada. Em relação ao não reconhecimento do curso de Pedagogia, a questão é tratada apenas de passagem em afirmações como a de que “o curso foi dado em face ao (sic) regimento da instituição” e que o curso “é citado no PDI – Plano de Desenvolvimento Institucional na data 16/08/2006, enviado para o SESu/SAPIEnS”. Quanto ao número de vagas, a questão aparece, de forma confusa, em frases como: i) “ocorre que a Instituição ministrou o curso, [...], para profissionais da educação, não ultrapassando o número de vagas remanescentes que somam mais de 1.050 vagas disponíveis” e ii) “extrapolar o número de vagas de 1.030 para 1.034 exposto de fato, é verdade tal conclusão pois fora tomado de documento enviado para o CNE (histórico) onde não se exclui os que desistiram da graduação após completar a grade curricular sendo o número de desistentes de 71 alunos”. A questão de oferecer o curso a pessoas não habilitada não é discutida.

Em suma, o descredenciamento da IES tem como base as “irregularidades” detectadas pela SESu e que foram acima apontadas. A recorrente não apresenta justificativas mínimas sobre elas, seja para negá-las, seja para explicar os motivos que levaram à sua adoção. Deste modo, creio não haver argumentos para acatar o pedido da recorrente de anular os efeitos do Despacho nº. 62/2009-CGSUP/DESUP/SESU/MEC, de 31 de agosto de 2009, publicado no DOU de 4 de setembro de 2009.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 62/2009-CGSUP/DESUP/SESU/MEC, de 31 de agosto de 2009, publicado no DOU de 4 de setembro de 2009, que determina o descredenciamento da Faculdade Reunida, com sede e foro no

Município de Ilha Solteira, no Estado de São Paulo, e o consequente encerramento da oferta de seus cursos.

Brasília (DF), 10 de abril de 2012.

Conselheiro Reynaldo Fernandes – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 10 de abril de 2012.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente